

- j) Câmara Municipal de Elvas;
- k) Câmara Municipal de Alandroal;
- l) Câmara Municipal de Vila Viçosa;
- m) Câmara Municipal de Évora;
- n) Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz;
- o) Câmara Municipal de Mourão;
- p) Câmara Municipal de Portel;
- q) Câmara Municipal de Moura;
- r) Câmara Municipal de Serpa;
- s) Câmara Municipal da Vidigueira;
- t) EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas de Alqueva, S. A.;

7 — Fixa-se o prazo de 20 dias para os efeitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

8 — O prazo de elaboração da revisão do Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão será de seis meses contados a partir da data de publicação da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Maio de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/2005

Localizada nos municípios de Alvito, Cuba, Portel, Viana do Alentejo e Vidigueira, a albufeira do Alvito revela-se um espaço de grande sensibilidade ecológica que se encontra sujeito às pressões decorrentes das múltiplas utilizações que admite.

Desta forma, o Plano de Ordenamento da Albufeira do Alvito, adiante a designar por POAA, foi elaborado de modo a definir as linhas estratégicas de gestão da albufeira do Alvito e respectiva zona envolvente.

O POAA, tal como é referido no próprio preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/98, de 26 de Dezembro, que o aprovou, foi elaborado com vista a compatibilizar os diversos usos, actuais e potenciais, permitidos no plano de água e zona de protecção, numa perspectiva de preservação dos recursos naturais em presença, visto estar-se face a um espaço de grande sensibilidade ecológica que se encontra sujeito às pressões decorrentes das múltiplas utilizações.

Encontrando-se o POAA aprovado há cinco anos e havendo alguma preocupação no tipo de ocupação que se verifica na área de influência do Plano, que se tem traduzido numa maior pressão sobre a qualidade da água, entende-se que é o momento adequado para reavaliar, no que se refere à albufeira e respectiva zona de protecção, a estratégia definida pelo POAA, promovendo-se a sua revisão.

Atendendo a que o procedimento da revisão dos planos de ordenamento das albufeiras de águas públicas, enquanto planos especiais de ordenamento do território, segue os trâmites estabelecidos para o procedimento da respectiva elaboração, por força do disposto no n.º 2 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, devem assim observar-se as exigências estabelecidas no n.º 2 do artigo 46.º do referido diploma e ainda o previsto no artigo 32.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/98, de 26 de Dezembro, que aprovou o POAA.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a revisão do POAA, enquanto plano especial de ordenamento do território, nos termos do

disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

2 — Fixar que a revisão do POAA tem como finalidade estabelecer regimes de salvaguarda dos recursos naturais em presença, com especial destaque para os recursos hídricos, permitindo definir um instrumento de gestão da albufeira e respectiva zona envolvente, assim como a articulação entre as entidades com competência na área de intervenção do Plano.

3 — Estabelecer que a área de intervenção do Plano, excepcionalmente sujeita a acertos até à formulação final da revisão do POAA, corresponde ao plano de água e à zona de protecção da albufeira, nos termos definidos no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.os 37/91, de 23 de Julho, e 33/92, de 2 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho.

4 — Constituir como objectivos da revisão do POAA:

- a) A definição das regras de utilização do plano de água e zona envolvente da albufeira de forma a salvaguardar a qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos;
- b) A aferição dos condicionantes de ordem biofísica, entre outros, e a evolução da capacidade de carga do meio para albufeira e zona de protecção;
- c) A aplicação das disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista da gestão de recursos hídricos quer do ponto de vista de ordenamento do território;
- d) A promoção da integração das regras de salvaguarda de recursos e do uso do solo na área dos municípios de Alvito, Cuba, Portel, Viana do Alentejo e Vidigueira, que se situa na envolvente da albufeira;
- e) A garantia da sua articulação com planos, estudos e programas de interesse local, regional e nacional, existentes ou em curso;
- f) A garantia da articulação com os objectivos do Plano de Bacia do Sado;
- g) A consideração da futura integração da albufeira no Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA);
- h) A compatibilização dos diferentes usos e actividades existentes com a protecção, valorização ambiental e finalidades principais da albufeira;
- i) A reavaliação do zonamento do plano de água tendo em conta as suas condições morfológicas e a evolução da qualidade de água, identificando as áreas mais adequadas para a conservação da natureza e as mais aptas para actividades de recreio e lazer, prevendo ainda a compatibilidade e complementaridade entre as diversas utilizações.

5 — Cometer ao Instituto da Água a revisão do POAA.

6 — Estabelecer a composição da comissão mista de coordenação, que integra um representante das seguintes entidades:

- a) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, que presidirá;
- b) Instituto da Água;
- c) Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

- d) Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- e) Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica;
- f) Direcção-Geral de Turismo;
- g) Instituto Português de Arqueologia;
- h) Câmara Municipal do Alvito;
- i) Câmara Municipal de Cuba;
- j) Câmara Municipal de Portel;
- l) Câmara Municipal de Viana do Alentejo;
- m) Câmara Municipal da Vidigueira;
- n) Empresa de Desenvolvimento de Infra-Estruturas do Alqueva;
- o) Organização não governamental de ambiente, a designar pela Confederação Nacional de Associações de Ambiente.

7 — Fixar em 15 meses o prazo de revisão do POAA, contados a partir da entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Junho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2005

A barragem de Santa Águeda está localizada no rio Ocreza, um afluente do rio Tejo, e entrou em funcionamento em 1990. Por seu turno, a barragem do Pisco tem como linha de água principal a ribeira da Senhora da Orada, também um afluente do rio Tejo, e entrou em funcionamento em 1968.

O plano de água da albufeira de Santa Águeda ocupa uma área com cerca de 634 ha, possui uma capacidade total de 37 200 (103 m³) e uma capacidade útil de 34 200 (103 m³) e o seu uso principal é o abastecimento público.

Por sua vez, o plano de água da albufeira do Pisco ocupa uma área com cerca de 20 ha, possui uma capacidade total de 1400 (103 m³) e uma capacidade útil de 1300 (103 m³) e o seu uso principal é o abastecimento público.

As albufeiras em estudo estão implantadas na Beira Interior, mais concretamente no planalto albicastrense, localizam-se no distrito e municípios de Castelo Branco e Fundão, encontrando-se a albufeira de Santa Águeda a norte da cidade de Castelo Branco e a sul da serra da Gardunha e a albufeira do Pisco a sudoeste da serra da Gardunha.

A bacia hidrográfica da albufeira de Santa Águeda abrange globalmente as freguesias de Lardosa, Soalhreira, Louriçal do Campo e Póvoa de Rio de Moinhos e, parcialmente, as freguesias de Ninho do Açor, Sobral do Campo e São Vicente da Beira. Por seu turno, a albufeira do Pisco abrange unicamente a freguesia de São Vicente da Beira, no município de Castelo Branco.

O Plano de Ordenamento das Albufeiras de Santa Águeda e Pisco (POASAP) incide sobre o plano de água e respectiva zona de protecção com uma largura de 500 m contada a partir do nível de pleno armazenamento (cota 385 m para a albufeira de Santa Águeda e 498,6 m para a albufeira do Pisco) e medida na horizontal, abrangendo, a albufeira de Santa Águeda, parte do território dos municípios de Castelo Branco e Fundão e, a albufeira do Pisco, o território do município de Castelo Branco.

Estas albufeiras encontram-se classificadas como albufeiras de águas públicas protegidas, que são aquelas

cuja água é ou se prevê que venha a ser utilizada para abastecimento de populações e aquelas cuja protecção é ditada por razões de defesa ecológica, de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 37/91, de 23 de Julho, e 33/92, de 2 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho.

O ordenamento do plano de água e zona envolvente procura conciliar a forte procura desta área com a conservação dos valores ambientais e ecológicos, principalmente a preservação da qualidade da água, e ainda o aproveitamento dos recursos através de uma abordagem integrada das potencialidades e das limitações do meio, com vista à definição de um modelo de desenvolvimento sustentável para o território.

A elaboração do POASAP vem ao encontro do definido no Plano da Bacia Hidrográfica do Tejo, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2001, de 7 de Dezembro, o qual define, de entre outros objectivos, a programação do ordenamento do território e do domínio hídrico, o qual se concretiza através dos planos de ordenamento das albufeiras.

O POASAP foi elaborado de acordo com os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 37/91, de 23 de Julho, e 33/92, de 2 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho.

Atento ao parecer final da comissão técnica de acompanhamento, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 1 de Setembro e 10 de Outubro de 2003, e concluída a versão final do POASAP, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

O procedimento de elaboração do POASAP foi iniciado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, razão pela qual o POASAP foi desenvolvido e será aprovado ao abrigo do disposto neste último diploma.

Enquadrada no processo de elaboração do POASAP, foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, e 203/2002, de 1 de Outubro, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área dos municípios de Castelo Branco e Fundão, que substitui parcialmente as constantes das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 105/97, de 2 de Julho, e 121/96, de 8 de Agosto, respectivamente, na área abrangida por este plano especial.

Sobre a referida alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional, foram ouvidas as Câmaras Municipais de Castelo Branco e do Fundão.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional emitiu parecer favorável sobre as novas delimitações propostas.

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, bem como o artigo 3.º e a alínea b) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 93/90, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12